

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

56 DE 1999

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MÁRCIO BITTAR E OUTROS)

Nº DE ORIGEM.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/09/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999
(DO SR. MÁRCIO BITTAR E OUTROS)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar n.º 93 de 04 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo primeiro: São beneficiários do Fundo:

I

II

III. técnicos de nível médio e de nível superior não-proprietários rurais, que comprovem formação em curso da área de ciências agrárias reconhecido pelo MEC, cuja renda seja comprovadamente insuficiente para lhes propiciar o próprio sustento e o de suas famílias.

Parágrafo segundo: o montante dos financiamentos de que trata o inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, não ultrapassará 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Art. 2º. O art. 10º da Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º. As entidades representativas dos beneficiários, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, podem pleitear financiamento do Fundo – Banco da Terra – para implantar projetos previstos no parágrafo primeiro do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma ampla reforma agrária no Brasil, há tempos deixou de emblematizar uma luta de classes para se transformar em consenso na sociedade. À parte das discussões sobre o ritmo e a forma empregada na sua implementação, não subsistem na opinião pública argumentações contrárias que possam ser levadas em consideração.

A reforma agrária, por sua capacidade de geração imediata de emprego, pelo aumento da produção agrícola resultante da expansão da área cultivada, pela distensão das relações sociais no campo, pelo freio ao fluxo migratório rural-urbano, pela oferta de alimentos e matéria prima aos centros urbanos, pela elevação da demanda de insumos etc, proporciona o cumprimento eficiente das funções clássicas da pequena produção.

Entretanto, para que sejam alcançados os objetivos da reforma agrária, é necessário que esta venha acompanhada de programas auxiliares que propiciem o alcance de rentabilidade e, consequentemente, a permanência do homem no campo. A melhoria do nível tecnológico na exploração da terra é assim condição *sine qua non* para que o esforço despendido no programa não seja frustrado em vista da baixa produtividade do trabalho e da terra. É dizer que a eficiência na alocação de fatores, determinante da permanência e êxito da reforma agrária, depende do nível tecnológico empregado. Aliás, a própria Constituição Federal em seu art. 187, IV, já estabelece a assistência técnica e extensão rural como pressuposto da política agrícola.

Atualmente, a assistência técnica nos assentamentos é oferecida basicamente pelo INCRA, através do Programa Lumiar, criado em 1996, visando implantar um serviço descentralizado de apoio técnico às famílias dos agricultores assentados nos Projetos de Reforma Agrária, coordenado de maneira compartilhada com outras instituições. Segundo o próprio INCRA, o objetivo do Projeto Lumiar é “ viabilizar os assentamentos, tornando-os unidades de produção estruturadas, inseridas de forma competitiva no processo de produção, voltadas para o mercado, integradas à dinâmica do desenvolvimento municipal e regional.”

O marco fundamental do Lumiar é sua concepção inovadora no sentido da imersão das equipes técnicas contratadas no meio comunitário. É a partir da comunicação direta dos técnicos com os agricultores que se elabora o plano de desenvolvimento a nível local e se desenvolvem as ações específicas de apoio técnico, sob contratação e coordenação dos próprios assentados através de suas organizações.



O Projeto atua hoje em todos os Estados. Os **1.352** técnicos contratados assistem aproximadamente **110.000** famílias (20% do total), a um custo anual da ordem de R\$ **27.275.892,00** (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).

A criação do Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra, possibilita a adoção de uma estratégia adequada ao enfrentamento da questão tecnológica na reforma agrária. Sustentamos que a inclusão de técnicos de nível médio e nível superior da área de Ciências Agrárias, como beneficiários do Fundo, nas mesmas condições que os trabalhadores rurais não proprietários e os minifundiários, no limite de **20%** do total dos recursos disponíveis, atrairá para o programa um número considerável de profissionais que naturalmente passarão a exercer o papel de difusores de alta tecnologia, a partir do efeito demonstrativo de suas próprias atividades e de sua inserção nas comunidades, tanto nas funções inerentes aos sistemas de produção quanto naquelas relativas à organização de cooperativas e associações, industrialização, comercialização etc, contribuindo decisivamente para a modernização e a elevação da renda no setor.

Surge daí a possibilidade de participação desses assentados/profissionais em programas de extensão rural, sem custo adicional, com grande repercussão e maior responsabilidade, posto que se trata de ações experimentadas pelos técnicos em condições de custo e risco cujo ônus lhes incumbe de modo privado.

Considerando o limite de **20%** da dotação atual do Banco da Terra (**R\$ 217.880.000,00**), o que significaria uma parcela de **R\$ 43.576.000,00** (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), e um valor médio por beneficiário da ordem de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), seriam integrados ao processo de reforma agrária cerca de **1.450** profissionais, ou seja, mais que o número de técnicos hoje contratados pelo Projeto Lumiar.

Restrita aos profissionais que não disponham de renda suficiente para o seu próprio sustento e de suas famílias, a proposta perde inteiramente qualquer caráter elitista que pudesse haver face ao nível sócio-econômico. Na verdade, técnicos nestas condições somente se diferenciam dos demais beneficiários do Fundo em vista de seu aprendizado formal. Pode-se mesmo afirmar que se para os beneficiários clássicos se exige experiência de cinco anos na atividade agropecuária (Art. 1º, parágrafo único, item I da Lei Complementar 93/98), para estes, de modo análogo, exige-se o nível de formação técnica. De resto em nada diferenciam-se os beneficiários.

A limitação em **20%** do Fundo o valor disponível para os beneficiários aqui propostos, objetiva assegurar que o programa não seja eventualmente dirigido para esse público específico. Por outro lado, trata-se de um limite superior, ou seja, poderão ser alocados, dependendo da instância gestora, níveis inferiores, resguardando assim a flexibilidade necessária à política de reforma agrária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Subjacentemente, a alteração proposta retirará do desemprego e subemprego um número considerável de profissionais, muitos deles oriundos de famílias de trabalhadores e de comunidades rurais, que sem perspectivas diante de um quadro nacional recessivo, são obrigados a buscarem ocupação em atividades menos exigentes em qualificação, ou a ficarem ociosos, o que significa em ultima instância o desperdício de recursos vultosos da nação.

Sala das sessões em 30 de junho de 1999

Deputado MARCIO BITTAR
PPS/AC

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

Deputado FERNANDO GABEIRA
PV/RJ

Deputado ABELARDO LUPION
PFL/PR

Deputado HUGO BIEHL
PPB/SC

Lote: 21
Caixa: 7
PLP Nº 56/1999
5



1012



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
 - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
-
-



LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

.....

Art.10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art.1.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 1999

Altera a Lei Complementar Nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autores: Deputado Márcio Bittar e outros.

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, tendo o ilustre Deputado Márcio Bittar como primeiro signatário, amplia os possíveis beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – instituído pela Lei Complementar nº 93 de 04 de fevereiro de 1998. A propositura acrescenta um terceiro item ao parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei bem como modifica seu art.10º.

Os nobres deputados propõem com a iniciativa estender aos técnicos de nível médio e superior, com formação comprovada e reconhecida pelo MEC em área de estudo das ciências agrárias, o benefício dos recursos do Banco da Terra. De acordo com o projeto, para que este novo grupo de beneficiários possa fazer jus ao financiamento, faz-se necessário que comprovem insuficiência de rendimentos para o próprio sustento e o de suas famílias.

A argumentação apresentada para que se promova uma modificação na legislação vigente reside na essencialidade de se aplicar conhecimento tecnológico ao processo de exploração da terra, oferecendo à atividade maior potencial de rentabilidade e aumentando as chances de uma fixação efetiva do homem no campo.

Precavidos da possibilidade dos recursos totais do fundo virem a ser direcionados exclusivamente a esse público, os autores limitam o montante dos financiamentos para este fim em 20% da dotação prevista. Na justificação, é ressaltado que este limite não impedirá que a proposta conte um número considerável de profissionais.

No que concerne ao art.10º do projeto em tela, a modificação deve-se ao fato de que, sob a forma da lei vigente, os potenciais beneficiários previstos nesta proposta seriam excluídos quando articulados em associações ou cooperativas.

Após a análise desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II – VOTO DO RELATOR

A modificação alvitrada neste projeto é inegavelmente uma contribuição para a modernização do processo de reforma agrária que empreendemos atualmente em nosso país. Assim como são cada vez mais raras as contestações à absoluta necessidade de se promover a reforma agrária no Brasil, também é crescente a consciência de que modelos alternativos e complementares devem ser adotados para que tenhamos uma distribuição da terra mais justa e mais eficiente.

Ao analisarmos a proposição em foco, identificamos seu mérito por este motivo: projetar mais um artifício que, concatenado a outros, vem a aperfeiçoar a reforma fundiária por qual historicamente a sociedade brasileira clama. A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda no campo.

Não obstante o ineditismo das ações empreendidas neste setor por este governo, alguns dados disponibilizados pelo próprio Ministério de Política Fundiária revelam que, em face do número de beneficiados, está ocorrendo um dispêndio excessivo com o programa de reforma agrária. Recursos em demasia são alocados para o fim único de assentar cidadãos que, por vezes, nunca lidaram com a terra, em prejuízo evidente daqueles que dela sempre dependeram e para quem os recursos freqüentemente são escassos.

Desenvolvido em paralelo a não menos importante prática da desapropriação e do assentamento, o Banco da Terra simbolizou uma mudança da própria política fundiária aplicada no Brasil. A mudança constitui um método de reforma fundiária que possibilita o acesso simultâneo à propriedade da terra e à cidadania.

O incremento do Banco da Terra, como propõem os ilustres deputados com este projeto, é igualmente relevante e certamente obterá êxito se implementado da forma elaborada. Promoverá, com a aplicação dos recursos tecnológicos próprios dos profissionais a serem beneficiados, o desenvolvimento de uma comunidade rural produtiva e competitiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56 de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000

Xico
Deputado Xico Graziano
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 1999

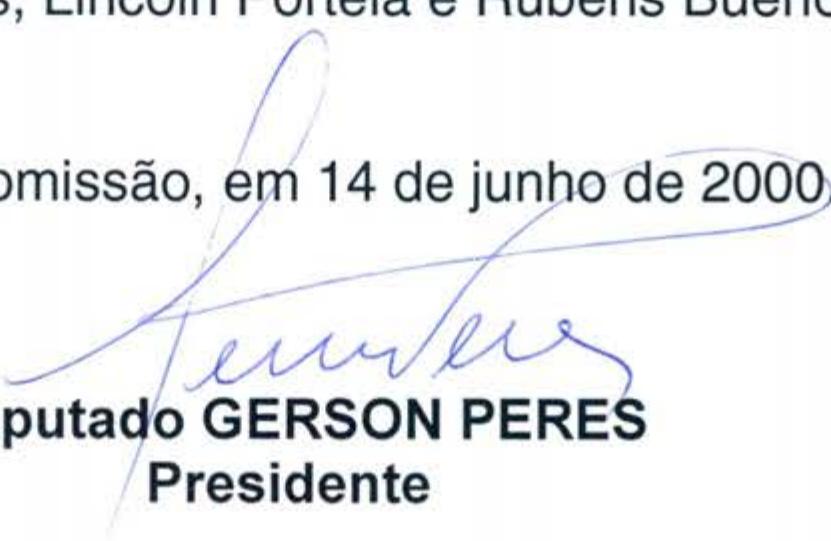
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PLP nº 56/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e, em separado, do Deputado Valdeci Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputado **GERSON PERES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado **MÁRCIO BITTAR**

Relator: Deputado **XICO GRAZIANO**

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDECI OLIVEIRA

O PLP em referência propõe a alteração da Lei Complementar nº 93/98, que instituiu o **Banco da Terra**. Pretende incluir entre os beneficiários originais desse programa, os técnicos de nível médio e de nível superior nas áreas de ciências agrárias, não proprietários rurais, cujos níveis de renda não lhes garantam o próprio sustento e o de suas famílias. O montante de recursos destinados aos pretendidos novos beneficiários do **Banco da Terra**, não poderão exceder a 20% do total de recursos do Fundo.

O Relator da proposição, Deputado **Xico Graziano**, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, pois, segundo o ilustre parlamentar, a mesma constituiria “inegável contribuição para a modernização do processo de reforma agrária”. Em defesa do projeto, o nobre colega assegura que, “A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda”. Essa afirmação revela os supostos méritos da iniciativa enquanto instrumento de disseminação de novas tecnologias produtivas e organizacionais entre os agricultores “mais atrasados”, pela própria inéria dos efeitos demonstrativos dos também supostamente elevados padrões de tecnologias a serem adotados pelos técnicos.

A despeito da essência política contra-reformista do **Banco da Terra**, o que poderia ensejar postura de total indiferença às pretensões do projeto, ainda assim, não podemos deixar de nos contrapor a idéias tão anacrônicas e inconsistentes como as que alicerçam a proposição.

Em primeiro lugar, detecta-se uma nítida contradição na proposta. Busca-se a sua fundamentação em cima da pretendida potencialização de progresso técnico no campo pela disseminação de técnicos competentes, portadores de elevados conhecimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicos a serem socializados entre os ‘ignorantes’ do campo. Ao mesmo tempo, o projeto restringe os benefícios para os técnicos com renda insuficiente para os seus sustentos e o de suas famílias. Afinal, pretende-se solucionar os problemas financeiros dos técnicos, ou disseminar tecnologias? Se o objeto maior for a ampliação do progresso técnico na agricultura não nos parece razoável excluir do projeto técnicos de reconhecido valor científico porque eventualmente detenham maior nível de renda. Pelo contrário, diante das circunstâncias restritivas do crédito, e da política agrícola como um todo, os técnicos, pela baixa renda, além de não disporem de condições materiais para o emprego de onerosas tecnologias, correrão o risco de sacrificá-las na cobertura dos inevitáveis prejuízos de suas novas atividades. Adicione-se, ainda, que, mesmo de forma não intencional, se está oferecendo um ‘presente de grego’ para esses técnicos, posto o caráter absolutamente proibitivo dos custos do **Banco da Terra**; seguramente, o mais caro da agricultura. Portanto, até em defesa desses profissionais deveríamos evitar de incluí-los entre as vítimas do programa.

De outra parte, salvo melhor juízo, o meio adequado para a disseminação de tecnologias produtivas modernas no campo é através da assistência técnica sistemática, dirigida para o desenvolvimento de atividades definidas e público bem determinado. Assim, parece pouco provável que milhões de agricultores brasileiros abandonem as suas atividades para praticar espionagem nas técnicas revolucionárias que serão empregadas pelos técnicos.

Entendemos, também, que o atraso tecnológico da maioria dos agricultores brasileiros será resolvido por políticas agrícolas adequadas e abrangentes, e por investimentos em infra-estrutura sócio-econômica básica. Definitivamente, não será pela observação da duvidosa excelência das práticas agrícolas dos técnicos que se elevará o padrão de eficiência dos agricultores historicamente excluídos, não apenas do acesso a tecnologias modernas mas, dos próprios direitos básicos da cidadania.

Diante do exposto, apelamos pelo voto contrário dos membros desta Comissão à proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Valdeci Oliveira
Deputado **VALDECI OLIVEIRA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999
(Apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001)**

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR e Outros
Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, de autoria do nobre Deputado Márcio Bittar e Outros ilustres Parlamentares desta Casa, objetiva alterar os arts. 1º e 10, da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária, o Banco da Terra.

A alteração, proposta pelo PLP nº 56, de 1999, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 1998, visa a ampliar o universo de beneficiários dos recursos do Fundo, com a inclusão dos técnicos de nível médio e superior com formação em ciências agrárias, que comprovem insuficiência de rendimentos para o sustento próprio e de suas famílias. Os pretendentes aos financiamentos pertencentes ao novo grupo de beneficiários, segundo a proposta, não poderão receber mais de 20% do montante total dos recursos do Fundo.

Propõem, ainda, os ilustres Autores do PLP nº 56, de 1999, a inclusão das entidades representativas dos beneficiários, constituídas em associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, entre os beneficiários dos financiamentos do Fundo – Banco da Terra.



6371371711



O apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Hugo Biehl, altera os arts. 1º a 11 da Lei Complementar nº 93, de 1998, ampliando os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra e o leque de investimentos financiáveis por esse Fundo de recursos públicos.

Observe-se que as propostas contidas no projeto principal, referentes aos beneficiários do Fundo, encontram-se contempladas no apenso PLP nº 221, de 2001, cuja abrangência, no entanto, é bem maior, já que este altera praticamente todos os artigos da lei complementar em vigor.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o PLP nº 56, de 1999, foi aprovado por aquele Órgão Técnico quanto ao mérito. Vêm os Projetos à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinadas as proposições quanto ao mérito, entendemos que o PLP nº 221, de 2001, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação por esta Comissão, de vez que a inclusão entre os beneficiários potenciais dos financiamentos concedidos com recursos do denominado Banco da Terra, tanto dos técnicos com formação em ciências agrárias como dos membros de associações, cooperativas e condomínios rurais, ensejará, seguramente, a mobilização produtiva de novos projetos e áreas propícias à exploração agropecuária.

Por outro lado, consulta aos melhores interesses do setor primário da economia, que se estendam os benefícios do Banco da Terra, nos termos propostos pelo nobre Autor do PLP nº 221, de 2001, às demais atividades intrinsecamente ligadas à produção rural, como é o caso da agroindústria, desvinculando esse Fundo de sua exclusiva destinação aos programas de assentamento rural, aos quais está atualmente jungido.



6371371711



Pode-se prever, portanto, que o direcionamento parcial dos recursos do Fundo em questão para os novos beneficiários, bem como as novas possibilidades de aplicação de seus recursos, abertas pelo PLP nº 221, de 2001, gerarão utilização mais intensiva e racional dos espaços agrícolas, levando à dinamização das atividades rurais e à obtenção do conhecido efeito multiplicador para a economia do setor primário, que é a resposta comumente obtida do aprimoramento dos instrumentos de fomento estatais a esse setor, como está proposto no referido Projeto de Lei.

No que tange ao PLP nº 56, de 1999, cabe observar que a redação que buscou dar ao art 10 da Lei Complementar nº 93, de 1998, bem assim o novo inciso III do § 1º do art. 1º da mesma Lei, encontram-se incluídos, e bastante aprimorados no PLP nº 221, de 2001, o que nos leva a considerar, sob todos os aspectos, vantajosa a aprovação deste último, considerados, especialmente, os efeitos benéficos para a atividade agropecuária a serem gerados. A esta conclusão leva-nos, especialmente, a consideração de que se mostram inconvenientes as exigências contidas no PLP nº 56, de 1999, de renda insuficiente para o próprio sustento dos técnicos rurais para obtenção de financiamento, bem como a limitação de 20% da totalidade dos recursos do Fundo, a serem destinados a essa nova categoria de beneficiários.

Quanto à nova redação do art. 10 da Lei Complementar nº 93, de 1999, verifica-se que o PLP nº 221, de 2001, ao contrário do PLP nº 56, de 1999, inova acertadamente, não somente ao incluir os condomínios rurais entre os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra, como também ao ampliar o elenco de projetos financiáveis, para abranger projetos fundiários em geral, enquanto o atual § 1º do referido artigo refere-se restritivamente a “projetos fundiários”.

Cabe a esta Comissão, ainda, apreciar os Projetos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, IX, h, e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



6371371711



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O exame das proposições levou-nos a formar a convicção de que sua aprovação não provocará qualquer efeito sobre a receita ou a despesa públicas nem contêm dispositivos que contrariem as normas orçamentárias vigentes, em razão do que entendemos não conterem matéria que gere implicações de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, não cabe manifestarmo-nos quanto à adequação orçamentária ou financeira das proposições em apreço, e, no que diz respeito ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2002.


DEPUTADO FETTER JUNIOR
Relator



6371371711



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 221/01, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Pedro Eugênio e Ricardo Berzoini que apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em análise, de autoria do ilustre deputado Márcio Bittar e de outros inclui entre os beneficiários dos financiamentos do Banco da Terra os técnicos de nível médio e de nível superior, de baixa renda, da área das ciências agrícolas. O Projeto apensado, do nobre deputado Hugo Biehl, promove reformulação bem mais ampla, abrindo os beneficiários e as formas de financiamento do banco da Terra.

Consideramos que a questão de maior importância refere-se ao próprio objeto das proposições, que é o instituto do Banco da Terra. Nesse sentido, seguimos o voto manifestado pelo deputado Valdeci Oliveira na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Lá questiona-se o suposto caráter inovador do projeto principal ao incentivar determinadas categorias profissionais e limitá-las a certa faixa de renda: ou bem incentiva-se a difusão técnica e se ampliam os benefícios aos profissionais de todas as faixas de renda, ou bem priorizam-se os beneficiários de baixa renda de várias categorias.

Mas, no fundo esbarra-se na restrição central, que são as onerosas condições de crédito do Banco da Terra, que na verdade inviabilizam qualquer dos dois objetivos do projeto principal. Seria necessário alterar os fundamentos do programa para que se viabilizassem incentivos à difusão tecnológica sistemática no campo, que não se faz senão sob a forma de assistência técnica de qualidade e acessível à maior parte dos interessados. Daí nossa oposição ao projeto apensado.

Pelo exposto, **VOTAMOS CONTRARIAMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 1999, E AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221, DE 2001**

Sala de reuniões, em _____ de _____

JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)

RICARDO BERZOINI (PT/SP)

2002

CARLITO MERSS (PT/SC)

PEDRO EUGÊNIO (PT/PE)



1042606333



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999

(Do Sr. Márcio Bittar e outros)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar n.º 93 de 04 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo primeiro: São beneficiários do Fundo:

I

II

III. técnicos de nível médio e de nível superior não-proprietários rurais, que comprovem formação em curso da área de ciências agrárias reconhecido pelo MEC, cuja renda seja comprovadamente insuficiente para lhes propiciar o próprio sustento e o de suas famílias.

Parágrafo segundo: o montante dos financiamentos de que trata o inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, não ultrapassará 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Art. 2º. O art. 10º da Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

Art. 10º. As entidades representativas dos beneficiários, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, podem pleitear financiamento do Fundo – Banco da Terra – para implantar projetos previstos no parágrafo primeiro do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma ampla reforma agrária no Brasil, há tempos deixou de emblematizar uma luta de classes para se transformar em consenso na sociedade. À parte das discussões sobre o ritmo e a forma empregada na sua implementação, não subsistem na opinião pública argumentações contrárias que possam ser levadas em consideração.

A reforma agrária, por sua capacidade de geração imediata de emprego, pelo aumento da produção agrícola resultante da expansão da área cultivada, pela distensão das relações sociais no campo, pelo freio ao fluxo migratório rural-urbano, pela oferta de alimentos e matéria prima aos centros urbanos, pela elevação da demanda de insumos etc, proporciona o cumprimento eficiente das funções clássicas da pequena produção.

Entretanto, para que sejam alcançados os objetivos da reforma agrária, é necessário que esta venha acompanhada de programas auxiliares que propiciem o alcance de rentabilidade e, consequentemente, a permanência do homem no campo. A melhoria do nível tecnológico na exploração da terra é assim condição *sine qua non* para que o esforço despendido no programa não seja frustrado em vista da baixa produtividade do trabalho e da terra. É dizer que a eficiência na alocação de fatores, determinante da permanência e êxito da reforma agrária, depende do nível tecnológico empregado. Aliás, a própria Constituição Federal em seu art. 187, IV, já estabelece a assistência técnica e extensão rural como pressuposto da política agrícola.

Atualmente, a assistência técnica nos assentamentos é oferecida basicamente pelo INCRA, através do Programa Lumiar, criado em 1996, visando implantar um serviço descentralizado de apoio técnico às famílias dos agricultores assentados nos Projetos de Reforma Agrária, coordenado de maneira compartilhada com outras instituições. Segundo o próprio INCRA, o objetivo do Projeto Lumiar é “ viabilizar os assentamentos, tornando-os unidades de produção estruturadas, inseridas de forma competitiva no processo de produção, voltadas para o mercado, integradas à dinâmica do desenvolvimento municipal e regional.”

O marco fundamental do Lumiar é sua concepção inovadora no sentido da imersão das equipes técnicas contratadas no meio comunitário. É a partir da

comunicação direta dos técnicos com os agricultores que se elabora o plano de desenvolvimento a nível local e se desenvolvem as ações específicas de apoio técnico, sob contratação e coordenação dos próprios assentados através de suas organizações.

O Projeto atua hoje em todos os Estados. Os **1.352** técnicos contratados assistem aproximadamente **110.000** famílias (20% do total), a um custo anual da ordem de **R\$ 27.275.892,00** (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).

A criação do Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra, possibilita a adoção de uma estratégia adequada ao enfrentamento da questão tecnológica na reforma agrária. Sustentamos que a inclusão de técnicos de nível médio e nível superior da área de Ciências Agrárias, como beneficiários do Fundo, nas mesmas condições que os trabalhadores rurais não proprietários e os minifundiários, no limite de **20%** do total dos recursos disponíveis, atrairá para o programa um número considerável de profissionais que naturalmente passarão a exercer o papel de difusores de alta tecnologia, a partir do efeito demonstrativo de suas próprias atividades e de sua inserção nas comunidades, tanto nas funções inerentes aos sistemas de produção quanto naquelas relativas à organização de cooperativas e associações, industrialização, comercialização etc, contribuindo decisivamente para a modernização e a elevação da renda no setor.

Surge daí a possibilidade de participação desses assentados/profissionais em programas de extensão rural, sem custo adicional, com grande repercussão e maior responsabilidade, posto que se trata de ações experimentadas pelos técnicos em condições de custo e risco cujo ônus lhes incumbe de modo privado.

Considerando o limite de **20%** da dotação atual do Banco da Terra (**R\$ 217.880.000,00**), o que significaria uma parcela de **R\$ 43.576.000,00** (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), e um valor médio por beneficiário da ordem de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), seriam integrados ao processo de reforma agrária cerca de **1.450** profissionais, ou seja, mais que o número de técnicos hoje contratados pelo Projeto Lumiar.

Restrita aos profissionais que não disponham de renda suficiente para o seu próprio sustento e de suas famílias, a proposta perde inteiramente qualquer caráter elitista que pudesse haver face ao nível sócio-econômico. Na verdade, técnicos nestas condições somente se diferenciam dos demais beneficiários do Fundo em vista de seu aprendizado formal. Pode-se mesmo afirmar que se para os beneficiários clássicos se exige experiência de cinco anos na atividade agropecuária (Art. 1º, parágrafo único, item I da Lei Complementar 93/98), para estes, de modo análogo, exige-se o nível de formação técnica. De resto em nada diferenciam-se os beneficiários.

A limitação em **20%** do Fundo o valor disponível para os beneficiários aqui propostos, objetiva assegurar que o programa não seja eventualmente dirigido para esse público específico. Por outro lado, trata-se de um limite superior, ou

seja, poderão ser alocados, dependendo da instância gestora, níveis inferiores, resguardando assim a flexibilidade necessária à política de reforma agrária.

Subjacentemente, a alteração proposta retirará do desemprego e subemprego um número considerável de profissionais, muitos deles oriundos de famílias de trabalhadores e de comunidades rurais, que sem perspectivas diante de um quadro nacional recessivo, são obrigados a buscarem ocupação em atividades menos exigentes em qualificação, ou a ficarem ociosos, o que significa em última instância o desperdício de recursos vultosos da nação.

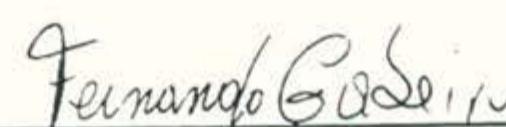
Sala das sessões em 30 de junho de 1999



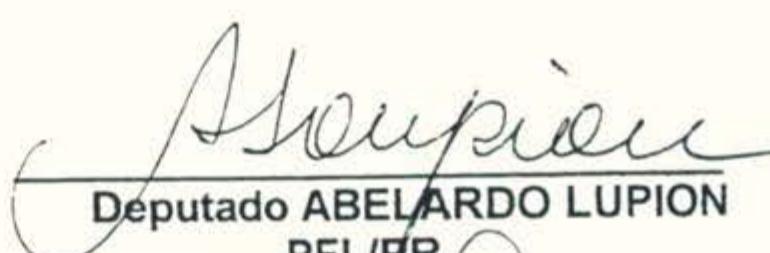
Deputado MARCIO BITTAR
PPS/AC



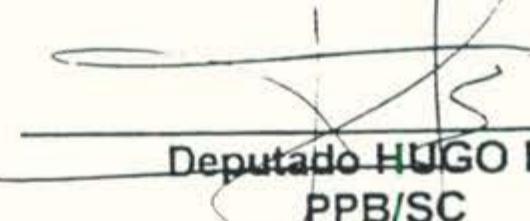
Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



Deputado FERNANDO GABEIRA
PV/RJ



Deputado ABELARDO LUPION
PFL/PR



Deputado HUGO BIEHL
PPB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
 - II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
 - III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
 - IV - a assistência técnica e extensão rural;
-

LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO DE TERRAS E DA
REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art.10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art.1.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 221, DE 2001

(Do Sr. Hugo Biehl)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º a 11 da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e projetos produtivos de agregação de renda nos empreendimentos rurais familiares.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade rural;

II - proprietários de imóveis rurais cuja área e atividades que exploram sejam comprovadamente insuficientes para gerar renda capaz de lhes propiciar o sustento e o de suas famílias;

III - técnicos de nível médio e superior não-proprietários de imóveis rurais, que integrem financiamentos coletivos e comprovem formação em curso da área de ciências agrárias oficialmente reconhecido.” (NR)

“Art. 2º

XI - as terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.” (NR)

“Art. 3º Os recursos que vierem a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra serão utilizados no financiamento da compra de imóveis rurais, da implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, bem como no pagamento de despesas decorrentes da sua operacionalização, apoio, acompanhamento e avaliação da aplicação dos mesmos.

§ 1º A aplicação dos recursos referentes ao financiamento da implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, de que trata o *caput* deste artigo, será permitida quando vinculada ao financiamento da compra de imóveis rurais.

§ 2º O financiamento de investimentos produtivos com custeio associado, de que trata o *caput* deste artigo, não vinculado ao financiamento da compra de imóveis rurais, somente será permitido para implantação de infra-estrutura destinada ao beneficiamento e transformação da produção e ao agroturismo.” (NR)

“Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de reordenação fundiária e implantação de projetos produtivos para agregação de renda.

§ 1º A intermediação financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º” (NR)

“Art. 5º

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, avaliação e fiscalização dos projetos;

V - deliberar sobre o montante de recursos destinados ao financiamento da aquisição de imóveis rurais, implantação de obras de infra-estrutura básica e de investimentos produtivos com custeio associado, bem como sobre o montante destinado ao pagamento de despesas decorrentes da operacionalização, apoio, acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

.....” (NR)

“Art. 6º Os recursos aplicados por meio de financiamentos serão individuais ou coletivos, para os beneficiários definidos no art. 1º ou suas associações, cooperativas e condomínios rurais, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.” (NR)

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais, a implantação de obras de infra-estrutura básica e o investimento produtivo com custeio associado, com prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutor percentual de cinqüenta por cento sobre os encargos financeiros quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos, durante todo o prazo de vigência da operação .” (NR)

Art. 8º É vedado o financiamento de imóveis rurais com recursos do Fundo a quem:

II – for mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III – tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer, bem como seu cônjuge, cargo ou função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a vinte mil reais;

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de solicitação do financiamento ao amparo do Fundo, proprietário de imóvel rural cuja área seja igual ou superior àquela, comprovadamente, suficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o sustento e o de sua família;

.....” (NR)

“**Art. 9º**

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos financeiros do Fundo para financiamento do pagamento de tributos de qualquer natureza.” (NR)

“Art. 10. As entidades representativas dos potenciais beneficiários, sob a forma de associações, cooperativas ou condomínios rurais, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os financiamentos concedidos às associações, cooperativas ou condomínios rurais de potenciais beneficiários, vinculados aos projetos fundiários, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A associação, cooperativa ou condomínio rural de potenciais beneficiários poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura básica e produtiva aos seus associados, cooperados ou condôminos beneficiários desse Fundo.” (NR)

“**Art. 11.** Os beneficiários dos recursos do Fundo não poderão alienar os imóveis rurais e as respectivas benfeitorias até a liquidação total do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.” (NR)

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93/98, tem proporcionado importante impulso à Reforma Agrária. Como fórmula alternativa, de acesso à terra as famílias rurais beneficiadas com o financiamentos através deste Fundo, estão sendo oportunizadas com a aquisição de terras e benfeitorias. Estas propriedades, de livre escolha do adquirente, normalmente são localizadas em comunidades que contam com completa infra-estrutura comunitária, compreendendo energia elétrica, estradas, escolas, etc.

Com a experiência de dois anos de funcionamento, este Fundo tem se revelado eficiente, permitindo que os filhos de agricultores, meeiros ou arrendatários consigam realizar o sonho de acesso à terra. Este financiamento está sendo viabilizado a um custo menor do que o arrendamento que estas famílias, via de regra, vêm pagando.

Outra característica importante do Fundo é a viabilização da divisão e a compra de parcelas de grandes propriedades por pequenos produtores, invertendo o tradicional costume de compra de terras dos pequenos proprietários pelos grandes.

Com o sucesso do Banco da Terra, antes de completar dois anos de funcionamento, disponibilizou-se mais de R\$ 470.000.000,00 (quatrocentos e setenta milhões de reais), proporcionando o atendimento acerca de 28.000 famílias.

Ao descentralizar a execução do Programa para os Estados e Associações de Municípios, em todas as regiões do País, na posição de junho de 2001 operado por 52 Agências do Banco da Terra, ficou estabelecida uma eficaz sistemática de acompanhamento, monitoração e controle.

Diante do principal desafio do agricultor que trabalha no regime de Agricultura Familiar, o desafio de elevar sua renda, a presente alteração da Lei Complementar n.º 93/98, visa ampliar a atuação do Banco da Terra, autorizando o financiamento de atividades complementares. Está evidenciado que enquanto a terra é fator decisivo para que as famílias possam fazer agricultura, é necessário proporcionar meios para que o agricultor, nestas condições, não necessite vender sua produção *in natura*, na forma de matéria prima, sem processá-la, sem agregar valor.

Estudos indicam que menos de 30% das famílias que atuam no regime de Agricultura Familiar tem renda líquida positiva. Através do Censo IBGE 96, podemos constatar que a população de pobres, pessoas que viviam com até R\$ 2,00 (dois reais ao dia) e representavam 23% da população do Brasil: 48,7% viviam no meio rural. Outras 20% viviam em cidades com menos de 20.000 habitantes. Estes dados comprovam que a baixa renda no setor rural, especialmente das famílias que exploram o minifúndio, esta se constituindo na a principal razão do assustador incremento da urbanização em nosso País. Por outro lado é também conhecido o efeito perverso desta situação, uma vez que as cidades não estão suportando este fluxo migratório, razão do aumento dos índices da violência e perda de qualidade da vida urbana.

Com a possibilidade de financiar, através do Banco da Terra, também projetos produtivos de agregação de renda, objeto da alteração ora

proposta, na Lei Complementar n.º 93/1998, estará sendo viabilizado importante instrumento do aumento da renda dos produtores e a geração de ocupações alternativas no meio rural. O Banco da Terra vai sepultar o ultrapassado conceito de que a “indústria” é sinônimo de cidade.

Nas iniciativas de industrialização e beneficiamento da produção na pequena propriedade rural, um dos principais entraves tem sido o acesso ao crédito. As linhas existentes, que atendem esta finalidade, são limitadas e burocráticas. Além disso, os prazos dos financiamentos são, em alguns casos, incompatíveis com os objetivos e ambiente dos empreendimentos.

A diversificação de investimentos na pequena propriedade rural, através da integração de novas atividades e serviços à infra-estrutura produtiva, proporcionará melhoraria na remuneração do empreendedor rural familiar, com agregação do valor a produção, que contribuirá para a valorização do espaço rural, gerando renda e ocupação, sendo um eficaz freio para o descontrolado processo de êxodo rural, garantindo com melhoria da condição das famílias dos pequenos empreendedores rurais.

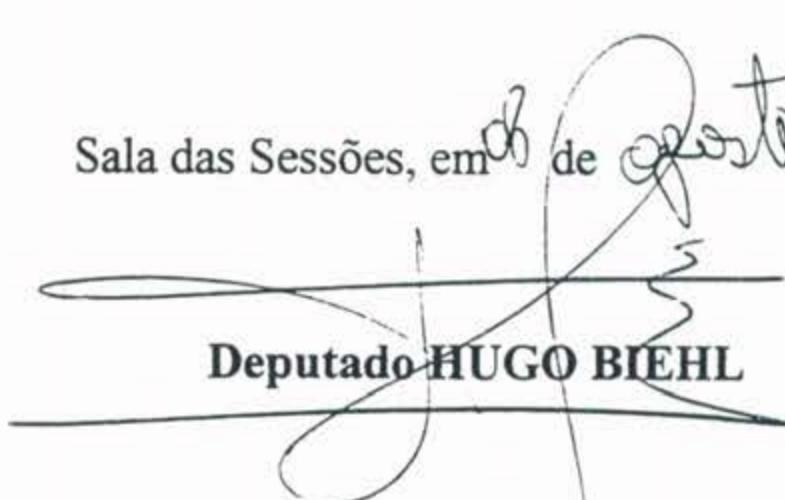
O Banco da Terra, exemplo de criatividade, iniciativa é vitoriosa e bem sucedida devendo, por isso, ampliar sua atuação, permitindo que este Fundo também fincie os investimentos produtivos, com custeio associado, estimulando por exemplo, a agroindústria e o agroturismo, sempre voltados à gerar renda e ocupação alternativa no meio rural. Com isto, viabilizadas as alterações aqui defendidas, a expansão da renda agrícola e o emprego não deixaram de ser garantidas somente com a exploração de maior quantidade de terra mas, também, com a agregação de valor à produção e com o incremento de atividades que sejam técnica, econômica e ecologicamente corretas dentro da propriedade.

É oportuno a inclusão da figura do condomínio rural, juntamente com associação e cooperativa, como forma de organização dos

potenciais beneficiários que podem pleitear financiamento do Banco da Terra. O condomínio é uma modalidade associativa bastante simples, do qual podem participar todos os beneficiários. Além disto, é uma sociedade aberta, onde podem conviver produtores e profissionais de ciências agrárias, abrigando quaisquer formas de capital e trabalho, voltados para um projeto comum.

Seguro de que a nova redação para a Lei Complementar instituidora do Banco da Terra propiciará grandes benefícios para os produtores rurais e contribuirá significativamente para a reorganização econômica do setor produtivo rural em nosso País, contamos com a aprovação da presente proposição pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2001.


Deputado HUGO BIEHL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO DE TERRAS E DA
REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA - E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art.4 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

Art. 2º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será constituído de:

I - parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994;

II - parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - conforme dispõe o art.239, § 1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo; -

III - Título da Dívida Agrária - TDA;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

V - dotações consignadas nos Orçamentos Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - recursos oriundos da amortização de financiamentos;

VII - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VIII - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

IX - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

X - recursos diversos.

Art. 3º A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma desta Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

Parágrafo único. As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse Fundo.

Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na elaboração e execução de projetos, garantida a participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do fundo para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, a qualquer título, sendo aquelas de responsabilidade do órgão a que pertencer o empregado, servidor ou representante.

Art. 5º Compete ao órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra:

I - promover e coordenar as atividades financiadas pelo Fundo, de forma a garantir a efetiva participação descentralizada dos Estados e Municípios;

II - estabelecer normas gerais para a concessão de financiamento, apuração e fiscalização dos projetos;

III - aprovar o plano de aplicação anual e das metas a serem atingidas no exercício seguinte;

IV - fiscalizar e controlar internamente o correto desenvolvimento financeiro e contábil do Fundo;

V - deliberar sobre o montante de recursos destinados à aquisição de terras e sobre o montante destinado à infra-estrutura;

VI - deliberar sobre medidas a adotar, nos casos de comprovada frustração de safras, e sobre a obrigatoriedade do seguro agrícola;

VII - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados e aos Municípios;

VIII - adotar medidas complementares e eventualmente necessárias para atingir os objetivos do Fundo.

Art. 6º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos, para os benefícios definidos no art. 1º ou suas cooperativas e associações, conforme o plano de aplicação anual das receitas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra.

§ 1º O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º.

§ 2º (VETADO)

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança imóvel rural;

VIII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a trinta mil reais;

IX - (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

Art. 11. Os beneficiários do Fundo não poderão alienar as suas terras e as respectivas benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário enumerado no parágrafo único do art. 1º e com a anuência do credor.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999 (Apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR e Outros
Relator: Deputado FETTER JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, de autoria do nobre Deputado Márcio Bittar e Outros ilustres Parlamentares desta Casa, objetiva alterar os arts. 1º e 10, da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária, o Banco da Terra.

A alteração, proposta pelo PLP nº 56, de 1999, do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 1998, visa a ampliar o universo de beneficiários dos recursos do Fundo, com a inclusão dos técnicos de nível médio e superior com formação em ciências agrárias, que comprovem insuficiência de rendimentos para o sustento próprio e de suas famílias. Os pretendentes aos financiamentos pertencentes ao novo grupo de beneficiários, segundo a proposta, não poderão receber mais de 20% do montante total dos recursos do Fundo.

Propõem, ainda, os ilustres Autores do PLP nº 56, de 1999, a inclusão das entidades representativas dos beneficiários, constituídas em associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, entre os beneficiários dos financiamentos do Fundo – Banco da Terra.



6371371711



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Hugo Biehl, altera os arts. 1º a 11 da Lei Complementar nº 93, de 1998, ampliando os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra e o leque de investimentos financiáveis por esse Fundo de recursos públicos.

Observe-se que as propostas contidas no projeto principal, referentes aos beneficiários do Fundo, encontram-se contempladas no apenso PLP nº 221, de 2001, cuja abrangência, no entanto, é bem maior, já que este altera praticamente todos os artigos da lei complementar em vigor.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o PLP nº 56, de 1999, foi aprovado por aquele Órgão Técnico quanto ao mérito. Vêm os Projetos à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinadas as proposições quanto ao mérito, entendemos que o PLP nº 221, de 2001, atende aos requisitos de conveniência e oportunidade necessários à sua aprovação por esta Comissão, de vez que a inclusão entre os beneficiários potenciais dos financiamentos concedidos com recursos do denominado Banco da Terra, tanto dos técnicos com formação em ciências agrárias como dos membros de associações, cooperativas e condomínios rurais, ensejará, seguramente, a mobilização produtiva de novos projetos e áreas propícias à exploração agropecuária.

Por outro lado, consulta aos melhores interesses do setor primário da economia, que se estendam os benefícios do Banco da Terra, nos termos propostos pelo nobre Autor do PLP nº 221, de 2001, às demais atividades intrinsecamente ligadas à produção rural, como é o caso da agroindústria, desvinculando esse Fundo de sua exclusiva destinação aos programas de assentamento rural, aos quais está atualmente jungido.





Pode-se prever, portanto, que o direcionamento parcial dos recursos do Fundo em questão para os novos beneficiários, bem como as novas possibilidades de aplicação de seus recursos, abertas pelo PLP nº 221, de 2001, gerarão utilização mais intensiva e racional dos espaços agrícolas, levando à dinamização das atividades rurais e à obtenção do conhecido efeito multiplicador para a economia do setor primário, que é a resposta comumente obtida do aprimoramento dos instrumentos de fomento estatais a esse setor, como está proposto no referido Projeto de Lei.

No que tange ao PLP nº 56, de 1999, cabe observar que a redação que buscou dar ao art 10 da Lei Complementar nº 93, de 1998, bem assim o novo inciso III do § 1º do art. 1º da mesma Lei, encontram-se incluídos, e bastante aprimorados no PLP nº 221, de 2001, o que nos leva a considerar, sob todos os aspectos, vantajosa a aprovação deste último, considerados, especialmente, os efeitos benéficos para a atividade agropecuária a serem gerados. A esta conclusão leva-nos, especialmente, a consideração de que se mostram inconvenientes as exigências contidas no PLP nº 56, de 1999, de renda insuficiente para o próprio sustento dos técnicos rurais para obtenção de financiamento, bem como a limitação de 20% da totalidade dos recursos do Fundo, a serem destinados a essa nova categoria de beneficiários.

Quanto à nova redação do art. 10 da Lei Complementar nº 93, de 1999, verifica-se que o PLP nº 221, de 2001, ao contrário do PLP nº 56, de 1999, inova acertadamente, não somente ao incluir os condomínios rurais entre os potenciais beneficiários dos recursos do Banco da Terra, como também ao ampliar o elenco de projetos financeiráveis, para abranger projetos fundiários em geral, enquanto o atual § 1º do referido artigo refere-se restritivamente a “projetos fundiários”.

Cabe a esta Comissão, ainda, apreciar os Projetos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, IX, h, e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



6371371711



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O exame das proposições levou-nos a formar a convicção de que sua aprovação não provocará qualquer efeito sobre a receita ou a despesa públicas nem contêm dispositivos que contrariem as normas orçamentárias vigentes, em razão do que entendemos não conterem matéria que gere implicações de ordem financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, não cabe manifestarmo-nos quanto à adequação orçamentária ou financeira das proposições em apreço, e, no que diz respeito ao mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 2001.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2002.

DEPUTADO FETTER JUNIOR
Relator



6371371711



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 221/01, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 56/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss, Pedro Eugênio e Ricardo Berzoini que apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Marcos Cintra, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 1999

Altera a Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em análise, de autoria do ilustre deputado Márcio Bittar e de outros inclui entre os beneficiários dos financiamentos do Banco da Terra os técnicos de nível médio e de nível superior, de baixa renda, da área das ciências agrícolas. O Projeto apensado, do nobre deputado Hugo Biehl, promove reformulação bem mais ampla, abrindo os beneficiários e as formas de financiamento do banco da Terra.

Consideramos que a questão de maior importância refere-se ao próprio objeto das proposições, que é o instituto do Banco da Terra. Nesse sentido, seguimos o voto manifestado pelo deputado Valdeci Oliveira na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Lá questiona-se o suposto caráter inovador do projeto principal ao incentivar determinadas categorias profissionais e limitá-las a certa faixa de renda: ou bem incentiva-se a difusão técnica e se ampliam os benefícios aos profissionais de todas as faixas de renda, ou bem priorizam-se os beneficiários de baixa renda de várias categorias.

Mas, no fundo esbarra-se na restrição central, que são as onerosas condições de crédito do Banco da Terra, que na verdade inviabilizam qualquer dos dois objetivos do projeto principal. Seria necessário alterar os fundamentos do programa para que se viabilizassem incentivos à difusão tecnológica sistemática no campo, que não se faz senão sob a forma de assistência técnica de qualidade e acessível à maior parte dos interessados. Daí nossa oposição ao projeto apensado.

Pelo exposto, **VOTAMOS CONTRARIAMENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 56, DE 1999, E AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 221, DE 2001**

Sala de reuniões, em _____ de _____

JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)

RICARDO BERZOINI (PT/SP)

2002

CARLITO MERSS (PT/SC)

PEDRO EUGÊNIO (PT/PE)



1042606333

**documento 1 de 1****Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00056 de 1999****Autor(es):**

MARCIO BITTAR (PPS - AC) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 93, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE INSTITUI O FUNDO DE TERRAS DA REFORMA AGRÁRIA (BANCO DA TERRA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Explicação da Ementa:

INCLUINDO DENTRE OS BENEFICIARIOS DO FUNDO DE TERRAS E REFORMA AGRARIA, OS TECNICOS DE NIVEL MEDIO E SUPERIOR, COM FORMAÇÃO NA AREA DE CIENCIAS AGRARIAS, QUE NÃO POSSUAM PROPRIEDADE RURAL E RENDIMENTOS SEJAM INSUFICIENTES PARA SEU SUSTENTO E DE SUA FAMILIA.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, CRIAÇÃO, FUNDOS, BANCOS, TERRAS, REFORMA AGRARIA, INCLUSÃO, BENEFICIARIO, TECNICO, NIVEL MEDIO, NIVEL SUPERIOR, FORMAÇÃO, CIENCIAS AGRARIAS, INEXISTENCIA, PROPRIEDADE RURAL, INSUFICIENCIA, RENDIMENTOS, MANUTENÇÃO, FAMILIA, ENTIDADE, REPRESENTAÇÃO CLASSISTA, POSSIBILIDADE, NEGOCIAÇÃO, EMPRESTIMO, FINANCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, PROJETO AGRICOLA, FIXAÇÃO, LIMITAÇÃO, PERCENTAGEM.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 06 2000 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
RELATOR DEP CARLITO MERSS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

30 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP MARCIO BITTAR.

20 09 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

20 09 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

20 09 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

12 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
RELATOR XICO GRAZIANO.

03 04 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP XICO GRAZIANO.

14 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP XICO GRAZZIANO, CONTRA OS
VOTOS DOS DEP GERALDO SIMÕES, JOÃO GRANDÃO, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE E, EM
SEPARADO, DO DEP VALDECI OLIVEIRA.

15 06 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 1999

~~Altera a Lei Complementar N° 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.~~

Autores: Deputado Márcio Bittar e outros.
Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, tendo o ilustre Deputado Márcio Bittar como primeiro signatário, amplia os possíveis beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – instituído pela Lei Complementar nº 93 de 04 de fevereiro de 1998. A propositura acrescenta um terceiro item ao parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei bem como modifica seu art. 10º.

Os nobres deputados propõem com a iniciativa estender aos técnicos de nível médio e superior, com formação comprovada e reconhecida pelo MEC em área de estudo das ciências agrárias, o benefício dos recursos do Banco da Terra. De acordo com o projeto, para que este novo grupo de beneficiários possa fazer jus ao financiamento, faz-se necessário que comprovem insuficiência de rendimentos para o próprio sustento e o de suas famílias.

A argumentação apresentada para que se promova uma modificação na legislação vigente reside na essencialidade de se aplicar conhecimento tecnológico ao processo de exploração da terra, oferecendo à atividade maior potencial de rentabilidade e aumentando as chances de uma fixação efetiva do homem no campo.

Precavidos da possibilidade dos recursos totais do fundo virem a ser direcionados exclusivamente a esse público, os autores limitam o montante dos financiamentos para este fim em 20% da dotação prevista. Na justificação, é ressaltado que este limite não impedirá que a proposta contemple um número considerável de profissionais.

No que concerne ao art. 10º do projeto em tela, a modificação deve-se ao fato de que, sob a forma da lei vigente, os potenciais beneficiários previstos nesta proposta seriam excluídos quando articulados em associações ou cooperativas.

Após a análise desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



A modificação alvitrada neste projeto é inegavelmente uma contribuição para a modernização do processo de reforma agrária que empreendemos atualmente em nosso país. Assim como são cada vez mais raras as contestações à absoluta necessidade de se promover a reforma agrária no Brasil, também é crescente a consciência de que modelos alternativos e complementares devem ser adotados para que tenhamos uma distribuição da terra mais justa e mais eficiente.

Ao analisarmos a proposição em foco, identificamos seu mérito por este motivo: projetar mais um artifício que, concatenado a outros, vem a aperfeiçoar a reforma fundiária por qual historicamente a sociedade brasileira clama. A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda no campo.

Não obstante o ineditismo das ações empreendidas neste setor por este governo, alguns dados disponibilizados pelo próprio Ministério de Política Fundiária revelam que, em face do número de beneficiados, está ocorrendo um dispêndio excessivo com o programa de reforma agrária. Recursos em demasia são alocados para o fim único de assentar cidadãos que, por vezes, nunca lidaram com a terra, em prejuízo evidente daqueles que dela sempre dependeram e para quem os recursos freqüentemente são escassos.

Desenvolvido em paralelo a não menos importante prática da desapropriação e do assentamento, o Banco da Terra simbolizou uma mudança da própria política fundiária aplicada no Brasil. A mudança constitui um método de reforma fundiária que possibilita o acesso simultâneo à propriedade da terra e à cidadania.

O incremento do Banco da Terra, como propõem os ilustres deputados com este projeto, é igualmente relevante e certamente obterá êxito se implementado da forma elaborada. Promoverá, com a aplicação dos recursos tecnológicos próprios dos profissionais a serem beneficiados, o desenvolvimento de uma comunidade rural produtiva e competitiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56 de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Xico Graziano
Deputado Xico Graziano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PLP nº 56/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e, em separado, do Deputado Valdeci Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

**Deputado GERSON PERES
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDECI OLIVEIRA

O PLP em referência propõe a alteração da Lei Complementar nº 93/98, que instituiu o **Banco da Terra**. Pretende incluir entre os beneficiários originais desse programa, os técnicos de nível médio e de nível superior nas áreas de ciências agrárias, não proprietários rurais, cujos níveis de renda não lhes garantam o próprio sustento e o de suas famílias. O montante de recursos destinados aos pretendidos novos beneficiários do **Banco da Terra**, não poderão exceder a 20% do total de recursos do Fundo.

O Relator da proposição, Deputado **Xico Graziano**, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, pois, segundo o ilustre parlamentar, a mesma constituiria “inegável contribuição para a modernização do processo de reforma agrária”. Em defesa do projeto, o nobre colega assegura que, “A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda”. Essa afirmação revela os supostos méritos da iniciativa enquanto instrumento de disseminação de novas tecnologias produtivas e organizacionais entre os agricultores “mais atrasados”, pela própria inércia dos efeitos demonstrativos dos também supostamente elevados padrões de tecnologias a serem adotados pelos técnicos.

A despeito da essência política contra-reformista do **Banco da Terra**, o que poderia ensejar postura de total indiferença às pretensões do projeto, ainda assim, não podemos deixar de nos contrapor a idéias tão anacrônicas e inconsistentes como as que alicerçam a proposição.

Em primeiro lugar, detecta-se uma nítida contradição na proposta. Busca-se a sua fundamentação em cima da pretendida potencialização de progresso técnico no campo pela disseminação de técnicos competentes, portadores de elevados conhecimentos





técnicos a serem socializados entre os 'ignorantes' do campo. Ao mesmo tempo, o projeto restringe os benefícios para os técnicos com renda insuficiente para os seus sustentos e o de suas famílias. Afinal, pretende-se solucionar os problemas financeiros dos técnicos, ou disseminar tecnologias? Se o objeto maior for a ampliação do progresso técnico na agricultura não nos parece razoável excluir do projeto técnicos de reconhecido valor científico porque eventualmente detenham maior nível de renda. Pelo contrário, diante das circunstâncias restritivas do crédito, e da política agrícola como um todo, os técnicos, pela baixa renda, além de não disporem de condições materiais para o emprego de onerosas tecnologias, correrão o risco de sacrificá-las na cobertura dos inevitáveis prejuízos de suas novas atividades. Adicione-se, ainda, que, mesmo de forma não intencional, se está oferecendo um 'presente de grego' para esses técnicos, posto o caráter absolutamente proibitivo dos custos do **Banco da Terra**; seguramente, o mais caro da agricultura. Portanto, até em defesa desses profissionais deveríamos evitar de incluí-los entre as vítimas do programa.

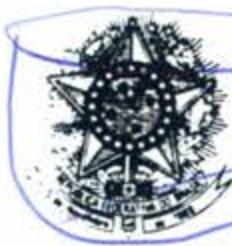
De outra parte, salvo melhor juízo, o meio adequado para a disseminação de tecnologias produtivas modernas no campo é através da assistência técnica sistemática, dirigida para o desenvolvimento de atividades definidas e público bem determinado. Assim, parece pouco provável que milhões de agricultores brasileiros abandonem as suas atividades para praticar espionagem nas técnicas revolucionárias que serão empregadas pelos técnicos.

Entendemos, também, que o atraso tecnológico da maioria dos agricultores brasileiros será resolvido por políticas agrícolas adequadas e abrangentes, e por investimentos em infra-estrutura sócio-econômica básica. Definitivamente, não será pela observação da duvidosa excelência das práticas agrícolas dos técnicos que se elevará o padrão de eficiência dos agricultores historicamente excluídos, não apenas do acesso a tecnologias modernas mas, dos próprios direitos básicos da cidadania.

Diante do exposto, apelamos pelo voto contrário dos membros desta Comissão à proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Valdeci Oliveira
Deputado **VALDECI OLIVEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56 DE 1999

Altera a Lei Complementar N° 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autores: Deputado Márcio Bittar e outros.
Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, tendo o ilustre Deputado Márcio Bittar como primeiro signatário, amplia os possíveis beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – instituído pela Lei Complementar nº 93 de 04 de fevereiro de 1998. A propositura acrescenta um terceiro item ao parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei bem como modifica seu art. 10º.

Os nobres deputados propõem com a iniciativa estender aos técnicos de nível médio e superior, com formação comprovada e reconhecida pelo MEC em área de estudo das ciências agrárias, o benefício dos recursos do Banco da Terra. De acordo com o projeto, para que este novo grupo de beneficiários possa fazer jus ao financiamento, faz-se necessário que comprovem insuficiência de rendimentos para o próprio sustento e o de suas famílias.

A argumentação apresentada para que se promova uma modificação na legislação vigente reside na essencialidade de se aplicar conhecimento tecnológico ao processo de exploração da terra, oferecendo à atividade maior potencial de rentabilidade e aumentando as chances de uma fixação efetiva do homem no campo.

Precavidos da possibilidade dos recursos totais do fundo virem a ser direcionados exclusivamente a esse público, os autores limitam o montante dos financiamentos para este fim em 20% da dotação prevista. Na justificação, é ressaltado que este limite não impedirá que a proposta contemple um número considerável de profissionais.

No que concerne ao art. 10º do projeto em tela, a modificação deve-se ao fato de que, sob a forma da lei vigente, os potenciais beneficiários previstos nesta proposta seriam excluídos quando articulados em associações ou cooperativas.

Após a análise desta Comissão, o projeto será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.



A modificação alvitrada neste projeto é inegavelmente uma contribuição para a modernização do processo de reforma agrária que empreendemos atualmente em nosso país. Assim como são cada vez mais raras as contestações à absoluta necessidade de se promover a reforma agrária no Brasil, também é crescente a consciência de que modelos alternativos e complementares devem ser adotados para que tenhamos uma distribuição da terra mais justa e mais eficiente.

Ao analisarmos a proposição em foco, identificamos seu mérito por este motivo: projetar mais um artifício que, concatenado a outros, vem a aperfeiçoar a reforma fundiária por qual historicamente a sociedade brasileira clama. A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda no campo.

Não obstante o ineditismo das ações empreendidas neste setor por este governo, alguns dados disponibilizados pelo próprio Ministério de Política Fundiária revelam que, em face do número de beneficiados, está ocorrendo um dispêndio excessivo com o programa de reforma agrária. Recursos em demasia são alocados para o fim único de assentar cidadãos que, por vezes, nunca lidaram com a terra, em prejuízo evidente daqueles que dela sempre dependeram e para quem os recursos freqüentemente são escassos.

Desenvolvido em paralelo a não menos importante prática da desapropriação e do assentamento, o Banco da Terra simbolizou uma mudança da própria política fundiária aplicada no Brasil. A mudança constitui um método de reforma fundiária que possibilita o acesso simultâneo à propriedade da terra e à cidadania.

O incremento do Banco da Terra, como propõem os ilustres deputados com este projeto, é igualmente relevante e certamente obterá êxito se implementado da forma elaborada. Promoverá, com a aplicação dos recursos tecnológicos próprios dos profissionais a serem beneficiados, o desenvolvimento de uma comunidade rural produtiva e competitiva.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56 de 1999.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.

Xico Graziano
Deputado Xico Graziano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, de 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PLP nº 56/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, contra os votos dos Deputados Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque e, em separado, do Deputado Valdeci Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Luiz Dantas, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Joel de Hollanda, Paulo Braga, Salomão Cruz, Geraldo Simões, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Pompeo de Mattos, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Caio Riela, Chiquinho Feitosa, Félix Mendonça, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Joaquim Francisco, José Rocha, Reginaldo Germano, Fetter Júnior, João Caldas, Lincoln Portela e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

**Deputado GERSON PERES
Presidente**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 56, DE 1999

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Autor: Deputado MÁRCIO BITTAR

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VALDECI OLIVEIRA

O PLP em referência propõe a alteração da Lei Complementar nº 93/98, que instituiu o **Banco da Terra**. Pretende incluir entre os beneficiários originais desse programa, os técnicos de nível médio e de nível superior nas áreas de ciências agrárias, não proprietários rurais, cujos níveis de renda não lhes garantam o próprio sustento e o de suas famílias. O montante de recursos destinados aos pretendidos novos beneficiários do **Banco da Terra**, não poderão exceder a 20% do total de recursos do Fundo.

O Relator da proposição, Deputado **Xico Graziano**, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação, pois, segundo o ilustre parlamentar, a mesma constituiria “inegável contribuição para a modernização do processo de reforma agrária”. Em defesa do projeto, o nobre colega assegura que, “A modernidade impõe-nos a reflexão acerca da reforma agrária em sua amplitude, exigindo, além da mera distribuição de terras a cidadãos necessitados, a capacitação do trabalho e a geração de renda”. Essa afirmação revela os supostos méritos da iniciativa enquanto instrumento de disseminação de novas tecnologias produtivas e organizacionais entre os agricultores “mais atrasados”, pela própria inércia dos efeitos demonstrativos dos também supostamente elevados padrões de tecnologias a serem adotados pelos técnicos.

A despeito da essência política contra-reformista do **Banco da Terra**, o que poderia ensejar postura de total indiferença às pretensões do projeto, ainda assim, não podemos deixar de nos contrapor a idéias tão anacrônicas e inconsistentes como as que alicerçam a proposição.

Em primeiro lugar, detecta-se uma nítida contradição na proposta. Busca-se a sua fundamentação em cima da pretendida potencialização de progresso técnico no campo pela disseminação de técnicos competentes, portadores de elevados conhecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



técnicos a serem socializados entre os ‘ignorantes’ do campo. Ao mesmo tempo, o projeto restringe os benefícios para os técnicos com renda insuficiente para os seus sustentos e o de suas famílias. Afinal, pretende-se solucionar os problemas financeiros dos técnicos, ou disseminar tecnologias? Se o objeto maior for a ampliação do progresso técnico na agricultura não nos parece razoável excluir do projeto técnicos de reconhecido valor científico porque eventualmente detenham maior nível de renda. Pelo contrário, diante das circunstâncias restritivas do crédito, e da política agrícola como um todo, os técnicos, pela baixa renda, além de não disporem de condições materiais para o emprego de onerosas tecnologias, correrão o risco de sacrificá-las na cobertura dos inevitáveis prejuízos de suas novas atividades. Adicione-se, ainda, que, mesmo de forma não intencional, se está oferecendo um ‘presente de grego’ para esses técnicos, posto o caráter absolutamente proibitivo dos custos do **Banco da Terra**; seguramente, o mais caro da agricultura. Portanto, até em defesa desses profissionais deveríamos evitar de incluí-los entre as vítimas do programa.

De outra parte, salvo melhor juízo, o meio adequado para a disseminação de tecnologias produtivas modernas no campo é através da assistência técnica sistemática, dirigida para o desenvolvimento de atividades definidas e público bem determinado. Assim, parece pouco provável que milhões de agricultores brasileiros abandonem as suas atividades para praticar espionagem nas técnicas revolucionárias que serão empregadas pelos técnicos.

Entendemos, também, que o atraso tecnológico da maioria dos agricultores brasileiros será resolvido por políticas agrícolas adequadas e abrangentes, e por investimentos em infra-estrutura sócio-econômica básica. Definitivamente, não será pela observação da duvidosa excelência das práticas agrícolas dos técnicos que se elevará o padrão de eficiência dos agricultores historicamente excluídos, não apenas do acesso a tecnologias modernas mas, dos próprios direitos básicos da cidadania.

Diante do exposto, apelamos pelo voto contrário dos membros desta Comissão à proposição em apreço.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Valdeci Oliveira
Deputado **VALDECI OLIVEIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 56, DE 1999

(Do Sr. Márcio Bittar e outros)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, que "institui o Fundo de Terras da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar n.º 93 de 04 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo primeiro: São beneficiários do Fundo:

I

II

III. técnicos de nível médio e de nível superior não-proprietários rurais, que comprovem formação em curso da área de ciências agrárias reconhecido pelo MEC, cuja renda seja comprovadamente insuficiente para lhes propiciar o próprio sustento e o de suas famílias.

Parágrafo segundo: o montante dos financiamentos de que trata o inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, não ultrapassará 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo.

Art. 2º. O art. 10º da Lei Complementar n.º 93, de 04 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 10º. As entidades representativas dos beneficiários, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, podem pleitear financiamento do Fundo – Banco da Terra – para implantar projetos previstos no parágrafo primeiro do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de uma ampla reforma agrária no Brasil, há tempos deixou de emblematizar uma luta de classes para se transformar em consenso na sociedade. À parte das discussões sobre o ritmo e a forma empregada na sua implementação, não subsistem na opinião pública argumentações contrárias que possam ser levadas em consideração.

A reforma agrária, por sua capacidade de geração imediata de emprego, pelo aumento da produção agrícola resultante da expansão da área cultivada, pela distensão das relações sociais no campo, pelo freio ao fluxo migratório rural-urbano, pela oferta de alimentos e matéria prima aos centros urbanos, pela elevação da demanda de insumos etc, proporciona o cumprimento eficiente das funções clássicas da pequena produção.

Entretanto, para que sejam alcançados os objetivos da reforma agrária, é necessário que esta venha acompanhada de programas auxiliares que propiciem o alcance de rentabilidade e, consequentemente, a permanência do homem no campo. A melhoria do nível tecnológico na exploração da terra é assim condição *sine qua non* para que o esforço despendido no programa não seja frustrado em vista da baixa produtividade do trabalho e da terra. É dizer que a eficiência na alocação de fatores, determinante da permanência e êxito da reforma agrária, depende do nível tecnológico empregado. Aliás, a própria Constituição Federal em seu art. 187, IV, já estabelece a assistência técnica e extensão rural como pressuposto da política agrícola.

Atualmente, a assistência técnica nos assentamentos é oferecida basicamente pelo INCRA, através do Programa Lumiar, criado em 1996, visando implantar um serviço descentralizado de apoio técnico às famílias dos agricultores assentados nos Projetos de Reforma Agrária, coordenado de maneira compartilhada com outras instituições. Segundo o próprio INCRA, o objetivo do Projeto Lumiar é “viabilizar os assentamentos, tornando-os unidades de produção estruturadas, inseridas de forma competitiva no processo de produção, voltadas para o mercado, integradas à dinâmica do desenvolvimento municipal e regional.”

O marco fundamental do Lumiar é sua concepção inovadora no sentido da imersão das equipes técnicas contratadas no meio comunitário. É a partir da



comunicação direta dos técnicos com os agricultores que se elabora o plano de desenvolvimento a nível local e se desenvolvem as ações específicas de apoio técnico, sob contratação e coordenação dos próprios assentados através de suas organizações.

O Projeto atua hoje em todos os Estados. Os **1.352** técnicos contratados assistem aproximadamente **110.000** famílias (20% do total), a um custo anual da ordem de R\$ **27.275.892,00** (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais).

A criação do Fundo de Terras da Reforma Agrária – Banco da Terra, possibilita a adoção de uma estratégia adequada ao enfrentamento da questão tecnológica na reforma agrária. Sustentamos que a inclusão de técnicos de nível médio e nível superior da área de Ciências Agrárias, como beneficiários do Fundo, nas mesmas condições que os trabalhadores rurais não proprietários e os minifundiários, no limite de **20%** do total dos recursos disponíveis, atrairá para o programa um número considerável de profissionais que naturalmente passarão a exercer o papel de difusores de alta tecnologia, a partir do efeito demonstrativo de suas próprias atividades e de sua inserção nas comunidades, tanto nas funções inerentes aos sistemas de produção quanto naquelas relativas à organização de cooperativas e associações, industrialização, comercialização etc, contribuindo decisivamente para a modernização e a elevação da renda no setor.

Surge daí a possibilidade de participação desses assentados/profissionais em programas de extensão rural, sem custo adicional, com grande repercussão e maior responsabilidade, posto que se trata de ações experimentadas pelos técnicos em condições de custo e risco cujo ônus lhes incumbe de modo privado.

Considerando o limite de **20%** da dotação atual do Banco da Terra (**R\$ 217.880.000,00**), o que significaria uma parcela de **R\$ 43.576.000,00** (quarenta e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais), e um valor médio por beneficiário da ordem de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), seriam integrados ao processo de reforma agrária cerca de **1.450** profissionais, ou seja, mais que o número de técnicos hoje contratados pelo Projeto Lumiar.

Restrita aos profissionais que não disponham de renda suficiente para o seu próprio sustento e de suas famílias, a proposta perde inteiramente qualquer caráter elitista que pudesse haver face ao nível sócio-econômico. Na verdade, técnicos nestas condições somente se diferenciam dos demais beneficiários do Fundo em vista de seu aprendizado formal. Pode-se mesmo afirmar que se para os beneficiários clássicos se exige experiência de cinco anos na atividade agropecuária (Art. 1.º, parágrafo único, item I da Lei Complementar 93/98), para estes, de modo análogo, exige-se o nível de formação técnica. De resto em nada diferenciam-se os beneficiários.

A limitação em **20%** do Fundo o valor disponível para os beneficiários aqui propostos, objetiva assegurar que o programa não seja eventualmente dirigido para esse público específico. Por outro lado, trata-se de um limite superior, ou



seja, poderão ser alocados, dependendo da instância gestora, níveis inferiores, resguardando assim a flexibilidade necessária à política de reforma agrária.

Subjacentemente, a alteração proposta retirará do desemprego e subemprego um número considerável de profissionais, muitos deles oriundos de famílias de trabalhadores e de comunidades rurais, que sem perspectivas diante de um quadro nacional recessivo, são obrigados a buscarem ocupação em atividades menos exigentes em qualificação, ou a ficarem ociosos, o que significa em última instância o desperdício de recursos vultosos da nação.

Sala das sessões em 30 de junho de 1999

Deputado MARCIO BITTAR
PPS/AC

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

Deputado FERNANDO GABEIRA
PV/RJ

Deputado ABELARDO LUPION
PFL/PR

Deputado HUGO BIEHL
PPB/SC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira**

**CAPÍTULO III
Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

Art.187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O FUNDO DE TERRAS E DA
REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É criado o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - com a finalidade de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.



Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros e arrendatários, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;

II - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja, comprovadamente, insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

.....

Art.10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art.1.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

.....

.....